



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

#### Exposição de Motivos

A presente lei altera a Lei Tutelar Educativa, com vista a criar melhores condições para uma aplicação plena e efectiva das medidas tutelares educativas a jovens entre os 12 e os 16 anos que tenham cometido um crime.

As alterações agora propostas reforçam os objectivos do XVIII Governo Constitucional no plano educativo e de reinserção social. A aposta no apoio a situações de crianças e jovens em risco e o aperfeiçoamento de respostas cada vez mais eficazes para a formação e integração do menor delinvente, continuam a ser preocupações do XVIII Governo Constitucional.

Assim, em primeiro lugar, prevê-se uma nova medida tutelar educativa - o internamento terapêutico. A nova medida pode ser aplicada nos casos em que os menores sofram de problemas de saúde mental, subjacentes ao seu comportamento desviante. Trata-se de um domínio em que a coordenação entre o sistema de saúde e o sistema de justiça tutelar educativa se revela crucial para a prevenção da delinquência juvenil.

Em segundo lugar, adapta-se o prazo máximo de duração das medidas tutelares às necessidades educativas do menor. Em muitos casos, o plano educativo adequado à situação concreta do menor era interrompido, contra a própria vontade do menor, apenas por se ter atingido o prazo máximo legal da medida aplicada. Assim, a título de exemplo, a medida tutelar de frequência de programas formativos passa, em regra, a ter a duração máxima de um ano, quando no anterior regime a duração máxima era de seis meses.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

Refira-se que apenas se altera o prazo máximo de duração da medida, mantendo-se o regime de revisão periódica e de alteração ou cessação da medida sempre que o Tribunal conclua que os objectivos educativos e de reinserção tenham sido atingidos, mesmo antes do prazo inicialmente determinado.

Em terceiro lugar, simplificam-se os pressupostos formais de aplicação de medidas cautelares privativas da liberdade, mantendo-se os princípios gerais da necessidade, proporcionalidade e adequação.

Em quarto lugar, no sentido de facilitar a obtenção de consensos e da elaboração de planos tutelares educativos que garantam a adesão do próprio jovem, alterou-se o regime da suspensão provisória do processo, prescindindo-se da obrigatoriedade de ser o próprio menor a apresentar um plano de conduta. Permite-se, agora, que o plano seja sugerido ao menor pelo próprio Ministério Público, nomeadamente com o apoio dos serviços de reinserção social.

A simplificação dos procedimentos de soluções consensuais foi ainda alargada à audiência de julgamento.

Por último, é de realçar a previsão em diversos normativos da intervenção dos titulares da guarda de facto, principais referências afectivas e de enquadramento social do menor.

As alterações introduzidas na Lei Tutelar Educativa pela presente lei apresentam vantagens para a sociedade e para os jovens, em especial quanto à inserção social e ao incentivo da participação dos menores no seu projecto educativo.

Finalmente, importa clarificar que as alterações introduzidas na Lei Tutelar Educativa são necessárias e oportunas uma vez que visam corrigir bloqueios à concretização dos objectivos da própria Lei, que a prática e o estudo aprofundado dos problemas evidenciaram.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

O estudo elaborado, a pedido do Ministério da Justiça, pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJP), revela que não existem elementos que justifiquem reformas estruturantes da Lei Tutelar Educativa, devendo manter-se o paradigma e os princípios subjacentes ao actual modelo da Lei Tutelar Educativa: educação do menor para o direito, visando a sua inserção digna na sociedade.

São precisamente esses bloqueios à efectiva reinserção social dos jovens delinquentes que o Governo pretende remover com a presente lei, permitindo aos Tribunais, com o apoio dos serviços de reinserção social, atingir os objectivos pretendidos com a lei, reforma esta acompanhada do aumento da eficiência e eficácia no aproveitamento dos recursos existentes.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei:

#### **Artigo 1.º**

##### **Alteração à Lei Tutelar Educativa**

Os artigos 3.º, 4.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 28.º, 31.º, 32.º, 37.º, 44.º, 46.º, 52.º, 57.º, 58.º, 60.º, 69.º, 75.º, 84.º, 85.º, 93.º, 94.º, 101.º, 104.º, 122.º, 125.º, 136.º, 137.º, 138.º, 139.º, 142.º, 145.º, 152.º, 155.º, 173.º, 188.º, 205.º e 209.º da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

«Artigo 3.º

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - No caso de sucessão de leis no tempo, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao menor.

Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...]
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) O internamento terapêutico, desde que reúna os pressupostos para aplicação de medida prevista na alínea anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 49.º
- 2 - Consideram-se medidas institucionais as previstas nas alíneas i) e j) do número anterior e não institucionais as restantes.
- 3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

4 - A medida de internamento terapêutico aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução:

- a) Regime semiaberto;
- b) Regime fechado.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - A actividade exercida tem a duração máxima de 120 horas, não podendo exceder seis meses.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

a) [...];

b) Frequentar um centro de formação profissional ou seguir uma formação profissional, de preferência certificada;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

- 4 - O juiz deve, em todos os casos, procurar a adesão do menor ao programa de tratamento, sendo necessário o consentimento do menor quando tiver idade superior a 16 anos.
- 5 - [...].

Artigo 15.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A medida de frequência de programas formativos tem a duração máxima de um ano, salvo nos casos em que o programa tenha duração superior, não podendo exceder dois anos.
- 3 - [...].

Artigo 16.º

[...]

- 1 - A medida de acompanhamento educativo consiste na execução de um projecto educativo pessoal que abranja as áreas de intervenção fixadas pelo tribunal, nomeadamente:
- a) A supervisão do comportamento do menor;
  - b) O desenvolvimento de competências pessoais e sociais e de comportamentos pró-sociais;
  - c) A promoção da integração social.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

#### Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) Ter o menor idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

#### Artigo 18.º

[...]

1 - A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de três meses e a máxima de três anos.

2 - A medida de internamento em regime fechado tem a duração mínima de seis meses e a máxima de três anos, salvo o disposto no número seguinte.

3 - A medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de quatro anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a oito anos, ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que corresponda a pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

#### Artigo 28.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...]
- e) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - Sendo desconhecida a residência do menor é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais ou do detentor da guarda de facto.

3 - Se os titulares das responsabilidades parentais ou o detentor da guarda de facto tiverem diferentes residências, é competente o tribunal do domicílio daquele com quem o menor residir.

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

Artigo 32.º

[...]

A competência territorial do tribunal fixa-se no momento em que seja instaurado o processo, sendo irrelevantes as modificações que ocorram posteriormente.

Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando forem organizados vários processos relativamente ao mesmo menor, após o trânsito em julgado da decisão, os processos são apensados àquele cuja decisão tenha transitado em julgado em último lugar e em que esteja pendente a execução de medida de responsabilização.

3 - Em caso de apensação, as medidas são obrigatoriamente revistas.

Artigo 44.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A decisão de homologação do projecto educativo pessoal, no âmbito da execução das medidas previstas nas alíneas h) a j) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como nos casos em que tenha sido aplicada ao menor medida institucional, constituem acto urgente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - Não tendo sido anteriormente constituído ou nomeado, a autoridade judiciária providencia pela nomeação de defensor no despacho em que determine a audição ou a detenção do menor.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - A detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos ou tiver cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, igual ou superior a cinco anos.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 57.º

[...]

[...]:

a) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

- b) [...];
- c) [...];
- d) A guarda do menor em instituição adequada ao internamento terapêutico.

#### Artigo 58.º

##### Pressupostos

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A aplicação da medida cautelar prevista na alínea d) do artigo anterior pressupõe a existência de indícios de anomalia ou perturbação psíquica no comportamento do menor.

#### Artigo 60.º

[...]

- 1 - A medida de guarda de menor em centro educativo ou em instituição prevista na alínea d) do artigo 57.º tem o prazo máximo de três meses até ao requerimento de abertura da fase jurisdicional e de cinco meses até à decisão em 1.<sup>a</sup> instância.
- 2 - Em casos de especial complexidade, devidamente fundamentados, os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados por mais dois meses.
- 3 - [Anterior n.º 2].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

Artigo 69.º

[...]

- 1 - Quando esteja em causa a aplicação de uma medida de internamento em regime semiaberto ou fechado, a autoridade judiciária ordena aos serviços de reinserção social a realização de perícia sobre a personalidade.
- 2 - Quando esteja em causa a aplicação de uma medida de internamento terapêutico a autoridade judiciária ordena a realização de perícia psiquiátrica, a qual é deferida a estabelecimento devidamente habilitado.

Artigo 75.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O prazo para a conclusão do inquérito é de quatro meses, podendo, mediante despacho fundamentado, ser prorrogado por mais quatro meses, em razão de especial complexidade.

Artigo 84.º

[...]

- 1 - V  
erificando-se a necessidade de medida de responsabilização e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir pela suspensão do processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:
  - a) Der a sua concordância ao plano proposto;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

- b) Não tiver sido sujeito a medida de responsabilização anterior;
- c) Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

- 2 - O  
plano de conduta é subscrito, sempre que possível, pelos pais, representante legal ou quem detenha a guarda de facto do menor e, sempre que adequado, também pelo ofendido.
- 3 - O  
Ministério Público pode solicitar aos serviços de reinserção social ou aos serviços de mediação a elaboração do plano de conduta.
- 4 - [  
...].
- 5 - [  
...].
- 6 - [  
...].
- 7 - É  
correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 78.º.

Artigo 85.º

[...]

- 1 - [  
...].
- 2 - [  
...].
- 3 - S



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

e, no período de suspensão, for recebida notícia de facto qualificado como crime imputado ao menor, a denúncia ou participação é junta aos autos.

4 - N

o caso previsto no número anterior, obtidos indícios suficientes da prática daquele facto, e não tendo decorrido o prazo de suspensão, o inquérito prossegue, sendo o objecto do processo alargado ao novo facto.

5 - É

correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 78.º.

### Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - Não se verificando nenhuma das situações referidas no número anterior, o juiz determina o prosseguimento do processo, mandando notificar o menor, o defensor, os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto de que podem:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 78.º.

### Artigo 94.º

[...]

1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O despacho, com o requerimento do Ministério Público quando tenha havido remissão, é ainda notificado ao menor, ao defensor, aos pais, representante legal ou a quem detenha a sua guarda de facto, com indicação de que podem ser apresentados meios de prova na audiência preliminar.

Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O juiz pode dispensar a comparência do ofendido ou das testemunhas quando, em face dos elementos recolhidos no inquérito, se afigure provável que o menor, os pais, representante legal ou quem detenha a guarda de facto do menor manifestam a sua concordância com as medidas propostas.

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

b) Ouve, sobre a proposta, o defensor, os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto do menor e, se estiver presente, o ofendido.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Se a medida homologada o justificar, e estando presente o técnico dos serviços de reinserção social, pode este apresentar imediatamente proposta de projecto educativo pessoal.

6 - No caso previsto no número anterior, ouvidos o Ministério Público, o menor, o defensor, os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto, o juiz homologa o projecto apresentado.

7 - [Anterior n.º 5].

8 - [Anterior n.º 6].

9 - [Anterior n.º 7].

### Artigo 122.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de cinco dias.

### Artigo 125.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

- 1 - [...].
- 2 - No âmbito do recurso, o prazo para a prática de actos por parte do juiz e demais sujeitos do processo é de cinco dias.
- 3 - O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar é decidido no prazo máximo de 20 dias contados da data da recepção dos autos.

Artigo 136.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As medidas institucionais são obrigatoriamente revistas, para efeitos de avaliação da necessidade da sua execução, quando:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].

Artigo 137.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A revisão, a requerimento, de medidas tutelares pode ter lugar a todo o tempo, salvo no caso das medidas institucionais.
- 6 - A revisão, a requerimento, das medidas institucionais pode ter lugar três



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

meses após o início da sua execução ou após a última decisão de revisão.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

### Artigo 138.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Ordenar o internamento em regime semiaberto, nos casos em que o facto qualificado como crime permita a aplicação de medida de internamento.

3 - A substituição da medida, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e nas alíneas c) e d) do n.º 2, pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída.

### Artigo 139.º

#### Efeitos da revisão das medidas institucionais

1 - Quando proceder à revisão das medidas institucionais pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 136.º, o tribunal pode:

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

- c) [...];
- d) Substituir a medida institucional por qualquer medida não institucional, por tempo igual ou inferior ao que falte cumprir;
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**Artigo 142.º**

[...]

1 - Salvo o disposto no n.º 5 do artigo 104.º, no prazo de três dias a contar do trânsito em julgado da decisão que aplicar a medida de acompanhamento educativo, o tribunal remete aos serviços de reinserção social cópia da decisão acompanhada dos elementos necessários para a execução de que aqueles serviços não disponham.

2 - [...].

3 - [...].

**Artigo 145.º**

[...]

[...]:

- a) [...].
- b) À execução da medida de internamento terapêutico quando incumba aos serviços de reinserção social;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Revogada];
- f) [Anterior alínea d)].

Artigo 152.º

[...]

1 - [...].

2 - Na definição do centro educativo mais adequado para a execução da medida de internamento terapêutico, os serviços de reinserção social tomam ainda em conta as necessidades de tratamento do menor.

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 155.º

[...]

1 - [...].

2 - A execução da medida de internamento é interrompida se o menor se ausentar sem autorização do centro educativo, não contando o tempo da ausência na duração da medida e do internamento.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

#### Artigo 173.º

Direitos dos pais, do representante legal ou do detentor da guarda de facto

- 1 - Os pais, o representante legal ou o detentor da guarda de facto conservam, durante o internamento, todos os direitos e deveres relativos à pessoa do menor, que não sejam incompatíveis com a medida de responsabilização, salvas as restrições ou proibições impostas pelo tribunal.
- 2 - Os pais, o representante legal ou o detentor da guarda de facto têm direito, nos termos regulamentares, salvas as restrições ou proibições impostas pelo tribunal:
  - a) [...];
  - b) [...].

#### Artigo 188.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A aplicação de medida disciplinar não pode, em caso algum, de maneira directa ou indirecta, traduzir-se em castigos corporais, privação de alimentos ou do direito a receber visitas, não proibidas pelo tribunal, dos pais, representante legal ou detentor da guarda de facto.
- 3 - [...].

#### Artigo 205.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

- a) [Revogada];
  - b) A suspensão do convívio do menor com os companheiros por período superior a sete dias consecutivos;
  - c) [...].
- 4 - [...].

#### Artigo 209.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A comissão tem livre acesso aos centros educativos, podendo contactar em privado com o menor internado.
- 4 - A organização da comissão, funcionamento, duração do mandato e estatuto dos respectivos membros, bem como as modalidades de apoio pelo Ministério da Justiça são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

#### Artigo 2.º

##### Aditamento à Lei Tutelar Educativa

São aditados à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, os artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 18.º-A, 46.º-A e 205.º-A, com a seguinte redacção:

##### «Artigo 3.º-A

##### Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o menor actuou ou devia ter actuado, independentemente do momento da verificação do resultado.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

#### Artigo 3.º-B

##### Aplicação da lei no espaço

- 1 - A presente lei é aplicável ao menor que, residindo ou sendo encontrado em território nacional, aqui tenha praticado facto qualificado pela lei como crime.
- 2 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a presente lei é, ainda, aplicável aos menores desde que:
  - a) Praticarem facto qualificado como crime em território estrangeiro, sejam encontrados em território nacional e residam em Portugal;
  - b) O facto praticado seja qualificado como crime, quer pela lei portuguesa quer pela lei do lugar da prática do facto.

#### Artigo 3.º-C

##### Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado tanto no lugar em que o menor actuou ou devia ter actuado, como naquele em que o resultado se verificou.

#### Artigo 18.º-A

##### Internamento terapêutico

- 1 - A medida de internamento terapêutico visa proporcionar um tratamento especializado ao menor que apresente:
  - a) Anomalia ou perturbação psíquica;
  - b) Alterações da percepção que determinem uma alteração grave da consciência da realidade;
  - c) Dependência de bebidas alcoólicas; ou
  - d) Dependência de estupefacientes ou psicotrópicos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

- 2 - A medida de internamento terapêutico é executada no regime que se mostre mais adequado ao tratamento do menor, em centro educativo ou estabelecimento devidamente habilitado.
- 3 - A aplicação da medida de internamento terapêutico é sempre precedida de perícia psiquiátrica.
- 4 - A medida de internamento terapêutico apenas pode ser aplicada a menores com idade igual ou superior a 14 anos, à data da sua aplicação.
- 5 - A medida de internamento terapêutico tem a duração máxima de três anos.

#### Artigo 46.º-A

##### Obrigatoriedade de assistência

É obrigatória a assistência do defensor:

- a) Na audição do menor, em qualquer fase do processo tutelar;
- b) Na audiência preliminar e de julgamento;
- c) Em qualquer acto processual, sempre que o menor seja cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa ou se for suscitada a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída, em razão de anomalia psíquica;
- d) Nos recursos ordinários ou extraordinários;
- e) Nos demais casos que a lei determinar.

#### Artigo 205.º-A

##### Medida de internamento terapêutico



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

A medida de internamento terapêutico é executada em estabelecimento devidamente habilitado, em centro educativo de regime semiaberto ou fechado ou unidade residencial, especialmente destinados para esse fim, consoante o que se mostre mais adequado ao tratamento do menor.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração de designação

- 1 - As referências a «Direcção-Geral dos Serviços Judiciários» e a «Director-Geral dos Serviços Judiciários» são substituídas respectivamente por «Direcção-Geral da Administração da Justiça» e «Director-Geral da Administração da Justiça».
  
- 2 - As referências a «titulares do poder paternal» são substituídas pela expressão «titulares das responsabilidades parentais».

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro:

- a) O n.º 3 do artigo 24.º;
- b) O n.º 5 do artigo 46.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 58/XI/2.<sup>a</sup>**

- c) O n.º 2 do artigo 72.º;
- d) A alínea e) do artigo 145.º;
- e) O artigo 148.º;
- f) A alínea a) do n.º 3 do artigo 205.º.

**Artigo 5.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares